

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/08/2013 | Edição: 159 | Seção: 1 | Página: 5

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL N° 32, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei no 11.105, de 24 de março de 2005, na Lei no 11.958, de 29 de junho de 2009, no Decreto no 7.024, de 7 de dezembro de 2009, no Decreto no 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto no 5.053, de 22 de abril de 2004, no Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto no 6.296, de 11 de dezembro de 2007, no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no Decreto no 6.972, de 29 de setembro de 2009, no Decreto no 7.127, de 4 de março de 2010, na Instrução Normativa MAPA no 36, de 10 de novembro de 2006, na Instrução Normativa MAPA no 40, de 30 de junho de 2008, na Portaria MAPA no 428, de 9 de junho de 2010, na Instrução Normativa MPA nº 3, de abril de 2012, e o que consta dos Processos no 21000.000789/2009-15 e 21000.011461/2011-49, resolvem:

Art. 1º Estabelecer o regulamento sanitário para importação de materiais de origem animal e agentes de interesse veterinário destinados à pesquisa ou diagnóstico pelos laboratórios constitutivos da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), pela Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura (RENAQUA) e por Instituições de pesquisa ou diagnóstico.

Parágrafo único. Para fins do regulamento previsto no caput, ficam aprovados os modelos anexos a esta Instrução Normativa Interministerial na forma seguinte:

I - Anexo I: declaração de origem para envio ao Brasil dematerial classificado como de risco sanitário insignificante;

II - Anexo II: requerimento para solicitação de cadastramento de instituição para importação de material classificado como de risco sanitário insignificante;

III - Anexo III: certificado de origem para envio ao Brasil dematerial classificado como de risco sanitário significante e destinado à pesquisa ou diagnóstico; e

IV - Anexo IV: declaração de origem para envio ao Brasil dematerial de risco sanitário insignificante destinado a laboratório da rede nacional de laboratórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil ou do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 2º Os materiais de origem animal e agentes de interesse veterinário de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa Interministerial serão classificados em:

I - material de risco sanitário insignificante; ou

II - material de risco sanitário significante.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa Interministerial, consideram-se:

I - material de origem animal: todas as partes ou derivados oriundos de animais (vertebrados e invertebrados);

II - agentes de interesse veterinário e suas partes: príons, fungos, bactérias, vírus, parasitos e seus derivados; e

III - agentes de interesse veterinário inativados: príons, fungos, bactérias, vírus, parasitos e seus derivados submetidos a processo físico-químico cuja eficácia seja suficiente para inibirizar a sua propagação, o seu metabolismo e a sua capacidade de causar efeitos adversos em outros organismos vivos;



IV - Instituições de pesquisa ou diagnóstico: entidades públicas ou privadas que desenvolvem ou transferem conhecimento científico e tecnológico ou que realizam análises laboratoriais na área de diagnóstico em sanidade animal.

Art. 4º Para a importação de mercadorias relacionadas nestas instruções Normativas Interministeriais que contenham organismos geneticamente modificados - OGM, o interessado deverá obter autorização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNbio, conforme o disposto no inciso IX do art. 14 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

CAPÍTULO II

IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DE RISCO SANITÁRIO INSIGNIFICANTE

Art. 5º São classificados como de risco sanitário insignificante os seguintes materiais de origem animal e agentes de interesse veterinário:

I - materiais biológicos de origem animal, conservados ou fixados, em alguma etapa de seu processamento, em formaldeído em concentração mínima de 10% (dez por cento), em álcool em concentração mínima de 70% (setenta por cento) ou em glutaraldeído em concentração mínima de 2% (dois por cento);

II - ácidos nucléicos, sintéticos ou naturais, não obtidos de organismos geneticamente modificados ou por processos de recombinação, purificados, procedentes de animais e agentes de interesse veterinário, sem atividade biológica, atóxicos e não inoculados em animais ou em agentes de interesse veterinário;

III - lâminas de cortes histológicos e blocos de parafina com material para corte histológico;

IV - meios de cultura e seus ingredientes para utilização em laboratório, sem hemoderivados e materiais originados de ruminantes em sua composição, à exceção daqueles considerados, de acordo com a legislação vigente, isentos de risco para Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB;

V - antígenos, anticorpos e outros peptídeos e proteínas purificadas de animais;

VI - enzimas e demais proteínas purificadas de origem microbiana; e

VII - agentes de interesse veterinário inativados.

Art. 6º A importação de materiais classificados como de risco sanitário insignificante de que trata esta Instrução Normativa Interministerial fica isenta de autorização prévia de importação e da apresentação de certificado sanitário internacional assinado por autoridade oficial do país exportador.

§ 1º Para isenção disposta no caput deste artigo, é necessário que:

I - o importador declare que a mercadoria destina-se exclusivamente à pesquisa ou diagnóstico laboratorial e que estará sob sua responsabilidade;

II - o importador esteja cadastrado na Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DDA/SFA de destino do material importado, seja pessoa jurídica ou pessoa física vinculada à instituição de pesquisa ou diagnóstico;

III - a chegada do material seja comunicada à Unidade ou ao Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional do ponto de entrada do material no País com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

IV - os materiais importados estejam acompanhados de declaração de origem, na qual um dos idiomas seja o português, assinada por profissional responsável pela instituição de procedência do material, na qual constarão as mesmas informações do Anexo I da presente Instrução Normativa Interministerial.

§ 2º A DDA da SFA da unidade federativa de destino da mercadoria deverá cadastrar a instituição importadora conforme modelo de formulário apresentado no Anexo II da presente Instrução Normativa Interministerial e encaminhar ao Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DSA/SDA/MAPA as informações do cadastro completo.



§ 3º Poderá ser cadastrado mais de um profissional por instituição, em conformidade com o Anexo II da presente Instrução Normativa Interministerial, que deve ocupar cargo que lhe atribua a prerrogativa de responder em nome da unidade laboratorial ou depesquisa.

§ 4º Somente após o recebimento completo das informações listadas no Anexo II da presente Instrução Normativa Interministerial, o DSA/SDA/MAPA disponibilizará o nome da instituição cadastrada, no endereço eletrônico do MAPA para consulta dos Fiscais Federais Agropecuários das Unidades do Sistema VIGIAGRO responsáveis pelos procedimentos de fiscalização dos materiais nos pontos de ingresso do País.

§ 5º As instituições cadastradas ficarão sob supervisão da SFA responsável pelo cadastramento, devendo manter atualizadas as informações referentes ao seu cadastro.

§ 6º Qualquer alteração nas informações cadastrais da instituição importadora deverá ser imediatamente comunicada à SFA responsável pelo cadastramento.

§ 7º O cancelamento do cadastro de instituições poderá ocorrer, observado o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes situações:

I - a pedido da instituição cadastrada;

II - quando o disposto nesta Instrução Normativa Interministerial ou na legislação sanitária vigente for infringido pela instituição.

§ 8º Nos casos de cancelamento de cadastro de instituições, a importação de materiais de origem animal classificados como risco sanitário insignificante será realizada mediante emissão de autorização prévia de importação.

Art. 7º São classificados como de risco sanitário insignificante quando destinados à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários ou à Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura os seguintes materiais:

I - padrões analíticos de fármaco ou substância ativa de produtos veterinários, metais e de demais substâncias orgânicas e inorgânicas não consideradas toxinas e agrotóxicos e afins cuja quantidade por substância não ultrapasse a 100 (cem) gramas;

II - padrões analíticos de agrotóxicos e afins cuja quantidade por substância não ultrapasse a 20 (vinte) gramas;

III - reagentes e solventes;

IV - materiais de referência certificados, exceto agentes de interesse veterinário classificados como de risco sanitário significante;

V - amostras de ensaio de proficiência, exceto agentes de interesse veterinário classificados como de risco sanitário significante;

VI - amostras de material de origem animal, exceto aquelas classificadas como de risco sanitário significante.

Art. 8º Os materiais classificados como de risco sanitário insignificante e destinados à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários ou à Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura estão isentos de autorização prévia de importação e da apresentação de certificado sanitário internacional assinado por autoridade oficial do país exportador, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I - a finalidade for exclusivamente a utilização na Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários ou na Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura;

II - o importador, ou seu representante legal, comunicar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a chegada do material à Unidade ou ao Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional do ponto de entrada do material no País; e

III - estejam acompanhados de declaração de origem, na qual um dos idiomas seja o português, assinado por profissional responsável

sável pela instituição de origem do material, no qual constem as informações presentes no modelo de declaração de origem, conforme Anexo IV da presente Instrução Normativa Interministerial.



CAPÍTULO III

IMPORTAÇÃO DE MATERIAL DE RISCO SANITÁRIO SIGNIFICANTE

Art. 9º São classificados como de risco sanitário significante os seguintes materiais de origem animal e agentes de interesse veterinário:

I- materiais biológicos de origem animal, não conservados ou fixados, em alguma etapa de seu processamento, em formaldeído em concentração mínima de 10% (dez por cento), em álcool em concentração mínima de 70% (setenta por cento) ou em glutaraldeído em concentração mínima de 2% (dois por cento);

II - ácidos nucleicos não purificados ou recombinantes ou com atividade biológica ou tóxicos ou inoculados em animais ou em agentes de interesse veterinário;

III - antígenos, anticorpos e outros peptídeos e proteínas não purificadas de animais;

IV - enzimas e outras proteínas não purificadas de origem microbiana;

V - agentes de interesse veterinário não inativados;

VI - plasmídeos e fagos; e

VII - linhagens de células e de tecidos de animais.

Art. 10. Para a importação de material classificado como de risco sanitário significante, é necessária a obtenção de autorização prévia de importação de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Caberá ao importador a comprovação de cadastro de pessoa jurídica ou pesquisador credenciado (pessoa física) pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq na Divisão de Defesa Agropecuária da SFA ou na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura - SFPA do local de destino, conforme as atribuições.

§ 2º Quando a finalidade da importação for experimentação ou pesquisa científica e tecnológica, o importador ou seu representante legal deverá apresentar resumo do projeto de pesquisa que especifique a utilização e destinação do material importado, além de protocolo de inativação, destruição e disposição do material importado e seus resíduos.

§ 3º Quando a finalidade da importação for diagnóstico, o importador ou seu representante legal deverá apresentar protocolo ou fluxograma laboratorial que especifique a utilização e destinação do material importado, além de protocolo de inativação, destruição e disposição do material importado e seus resíduos.

§ 4º Os protocolos de inativação, destruição e disposição do material importado deverão ser assinados pelo profissional responsável e poderão se valer dos seguintes métodos:

I - incineração em estabelecimento devidamente credenciado nos termos da legislação ambiental vigente;

II - autoclavagem; ou

III - outro método aprovado pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA ou Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC/MPA.

§ 5º Deverá constar, na autorização de importação, referência aos requisitos sanitários específicos, quando existentes.

§ 6º Para os materiais derivados de ruminantes, à exceção daqueles considerados isentos de risco para Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB de acordo com a legislação vigente, as autorizações de importação ficarão condicionadas à emissão de documento do importador, declarando que a mercadoria não será utilizada para consumo ou inoculação em animal, será destinada exclusivamente à utilização in vitro e será inativada e destruída previamente ao descarte, sem prejuízo das demais exigências contidas nesta Instrução Normativa Interministerial e naquelas específicas para EEB.

Art. 11. Para obtenção da autorização de importação de agentes de interesse veterinário classificados como de risco sanitário significante, o importador deverá encaminhar ao MAPA ou MPA, conforme as atribuições, termo de responsabilidade quanto à segurança, conservação, utilização e destruição do material a ser importado, endossado pelo responsável pela instituição de destino.



Parágrafo único. O termo de responsabilidade deverá igualmente vir acompanhado de protocolo de inativação, destruição e disposição.

Art.12. O nível de contenção biológica do laboratório ou unidade operativa de destino deve cumprir os padrões vigentes para manipulação do agente de interesse veterinário em questão.

Parágrafo único. Membros da Comissão de Biossegurança da SDA/ MAPA ou outros técnicos do MAPA ou MPA poderão vistoriar, conforme competência, as instalações do estabelecimento de destino dos agentes de interesse veterinário para verificar as condições de biossegurança; a vistoria poderá ser realizada com a participação de consultores ad hoc, especialistas da área de interesse.

Art. 13. Não haverá exigência zoossanitária específica para importação das mercadorias relacionadas abaixo:

I - plasmídeos e fagos incapazes de transformar agentes de interesse veterinário em agentes patogênicos destinados à manipulação exclusiva in vitro;

II - urina, sangue e seus derivados (à exceção de soro fetal), líquido céfalo-raqüidiano e sinovial, albumina, líquido de efusões ou derrames cavitários, tecidos neoplásicos e fragmentos teciduais paracitologia, histologia ou histopatologia, humor aquoso ou vítreo, fezes e demais excreções e secreções biológicas (à exceção de sêmen), quando originados de animais e para uso exclusivo em diagnóstico, experimentação ou pesquisa científica e tecnológica in vitro; e

III - linhagens de células e tecidos de animais, não patogênicos aos animais ou aos homens, para manipulação in vitro, que não possuam soro fetal bovino ou quaisquer outros fatores de crescimento de origem animal e que sejam livres de contaminantes, agentes de interesse veterinário.

§ 1º Nos casos de que trata o presente artigo, a importação poderá ser realizada mediante o cumprimento das exigências descritas nos arts. 9º ao 18 e a apresentação de certificado em conformidade com o modelo que consta no Anexo III da presente Instrução Normativa Interministerial.

§ 2º Para os casos de importação de outras mercadorias, deverão ser atendidos os requisitos zoossanitários específicos a serem definidos pelo MAPA e MPA.



Art. 14. Para a importação de enzimas de origem animal, deverão ser atendidas as mesmas exigências sanitárias referentes à importação de produtos das espécies que as originaram, considerando a possibilidade de inativação de agentes de interesse veterinário pelo processo de obtenção destes produtos.

Art. 15. Para fins do transporte dos materiais especificados no art. 9º, deverão ser obedecidas as recomendações internacionalmente reconhecidas.

Art. 16. As mercadorias importadas e destruídas por determinação do MAPA ou MPA devem ter seus termos de destruição encaminhados, pela instituição responsável, à SFA ou SFPA, da unidade federativa de sua jurisdição, imediatamente após o término de sua utilização.

Art. 17. Para ingresso em território nacional, os materiais especificados no art. 9º desta Instrução Normativa Interministerial deverão estar acompanhados de Certificado Sanitário Internacional ou Certificado de Origem expedido ou endossado por órgão oficial depois de origem ou procedência, no qual deverão constar as informações descritas no modelo aprovado na forma do Anexo III da presente Instrução Normativa Interministerial, além daquelas exigidas na autorização de importação, quando aplicáveis.

Art. 18. As importações de que trata a presente Instrução Normativa Interministerial estarão sujeitas à análise pelo DSA/SDA/ MAPA ou DEMOC/SEMOC/ MPA, conforme competência, quando o material:

I - contiver agentes de interesse veterinário causadores de doenças exóticas ou de controle oficial;

II - for procedente de espécie animal inoculada com agentes de doenças exóticas ou de controle oficial;

III - for obtido de animal acometido ou suspeito de estar acometido por doenças exóticas ou de controle oficial;

IV - for considerado como possível veiculador de agentes de doenças exóticas ou de controle oficial e for procedente de países considerados infectados por estas doenças.

Parágrafo único. Os materiais de que trata este artigo somente poderão ser retirados da instituição de destino, sem inativação total, mediante aprovação do DSA/SDA/MAPA ou Departamento de Monitoramento e Controle - DEMOC/SEMOC/MPA, conforme competência.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Para a importação de materiais de origem animal e agentes de interesse veterinário não classificados como de risco sanitário insignificante ou significante nos termos desta Instrução Normativa Interministerial, o importador deverá apresentar à SFA ou SFPA da unidade federativa de destino do material a solicitação de autorização de importação para encaminhamento e avaliação técnica pelo DSA/SDA ou DEMOC/SEMOC, respectivamente.

§ 1º Para classificação de um material como de risco sanitário insignificante ou significante, a SDA/SDA e SEMOC/MPA utilizarão como critérios:

- I - composição;
- II - processamento; e
- III - finalidade de uso e destinação final.

§ 2º Será igualmente avaliada a possibilidade de introdução no território nacional, de agentes causadores de enfermidades que impactem negativamente sobre a condição sanitária do País, sobre a saúde pública, a sustentabilidade das cadeias produtivas de produção animal, considerando a chance de estabelecimento e disseminação de doenças, as prováveis perdas econômicas e os custos de controle e erradicação no território nacional.

§ 3º Caso o material seja classificado como de risco sanitário insignificante, deverão ser observados os procedimentos administrativos descritos nos arts. 5º ao 8º para a importação da mercadoria.

§ 4º Caso o material seja classificado como de risco sanitário significante, deverão ser observados os procedimentos administrativos descritos nos arts. 9º ao 18º para a importação da mercadoria.

Art. 20. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa Interministerial serão resolvidas pelo MAPA e MPA.

Art. 21. Em casos de indícios de descumprimento ou de dúvidas quanto à identidade, à quantidade, ao destino ou ao uso proposto dos produtos importados, a autoridade competente poderá suspender a autorização de importação e tomar outras medidas administrativas conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. A aplicação indevida do protocolo de destruição, inativação e disposição ensejará igualmente as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

Art. 22. O disposto nesta Instrução Normativa Interministerial não exime o importador, bem como os materiais a serem importados, do cumprimento de outras exigências estabelecidas na legislação vigente conforme a modalidade de transporte adotada e o regime aduaneiro aplicado.

Art. 23. Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Instrução Normativa MAPA no 14, de 20 de junho de 2006.

ANTÔNIO
ANDRADE
MINISTRO DE
ESTADO DA
AGRICULTURA,
PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO

MARCELO
CRIVELLA

Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ORIGEM PARA ENVIOAO BRASIL DE MATERIAL CLASSIFICADOS COMO DERISCO SANITÁRIO INSIGNIFICANTE

MODEL OF ATTESTATION OF ORIGIN FOR THE EXPORTATIONTO BRAZIL OF MATERIALS CLASSIFIED AS NEGLIGIBLE SANITARY RISK

DECLARAÇÃO / ATTESTATION N.º/.....

I - IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS / IDENTIFICATIONOF THE COMMODITIES

(Marcar opções/Check the options):

materiais biológicos de origem animal, conservados ou fixados,em alguma etapa de seu processamento, em formaldeído emconcentração mínima de 10%, em álcool em concentração mínima de70% ou em glutaraldeído em concentração mínima de 2%.

biological material of animal origin, kept or fixed in any stepof their processing in formaldehyde in a minimum 10% concentration,in alcohol in a 70% minimum concentration or in glutaraldehydein a 2% minimum concentration.

ácidos nucléicos purificados, sintéticos ou naturais, não obtidosde organismos geneticamente modificados ou por processos derecombição, procedentes de animais ou de micro-organismos e outrosagentes de interesse veterinário, sem atividade biológica, atóxicos

e não inoculados em animais, micro-organismos e outros agentes deinteresse veterinário.

purified nucleic acids natural or synthetic, not derived fromgenetically modified organisms or by processes of recombination,from animals or microorganisms or other agents of veterinary relevance,without biological activity, nontoxic and not inoculated inanimals, microorganisms and other agents of veterinary relevance.

lâminas de cortes histológicos e blocos de parafina commaterial para corte histológico.

histological slides and paraffin wax block with material forhistological preparation.



meio de cultura, ou seus ingredientes, para utilização emlaboratório sem a presença de hemoderivados e materiais originadosde ruminantes em sua composição, à exceção daqueles consideradospela legislação brasileira vigente isentos de risco para EncefalopatiaEspongiforme Bovina-EEB.

microbiology culture media, or its ingredients for use inlaboratory free from blood derived substances and materials originatedfrom ruminants in its composition, except those considered bythe Brazilian legislation in force as risk free for Bovine SpongiformEncephalopathy - BSE.

antígenos, anticorpos e outros peptídeos e proteínas purificadasde animais.

antigens, antibodies and other peptides and purified proteinsfrom animals.

enzimas e demais proteínas purificadas de origem microbiana.

purifiedenzymes and other proteins of microbiological origin.

agentesde interesse veterinário inativados

inactivated agents of veterinary relevance

outro material classificado como de risco sanitário insignificantepeла Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério daAgricultura, Pecuária e Abastecimento ou pela Secretaria de Monitoramentoe Controle do Ministério da Pesca e Aquicultura doBrasil.

another material classified as negligible sanitary risk by theSecretariat of Animal and Plant Health and Inspection of the Ministryof Agriculture, Livestock and Food Supply or by Secretariat of Monitoringand Control of the Ministry of Fisheries and Aquaculture ofBrazil.

Especificar / Specify:

As mercadorias amparadas por este certificado são derivadasdos seguintes animais:

This is to certify that the enclosed consignment containsmaterial from the following animals:



II - ORIGEM / ORIGIN



III - DESTINO / DESTINATION



IV - INFORMAÇÕES SANITÁRIAS / HEALTH INFORMATION

O profissional abaixo assinado certifica que / The undersigned professional certifies that:



Informações Adicionais / Complementary Information:



Nº do lacre (se aplicável) Seal N° (if applicable)

Local / Place

Data / Date

Cargo do profissional responsável/

Post of the professional in charge

Carimbo de Identificação / Identification Stamp:



NOME E ASSINATURA DO PROFISSIONAL

NAME AND SIGNATURE OF THE PROFESSIONAL

ANEXO II

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA

REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO
PARA IMPORTAÇÃO DE MATERIAL CLASSIFICADO COMO DE RISCO SANITÁRIO INSIGNIFICANTE

Ao:

Senhor (a) Chefe da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de
Agricultura, Pecuária e Abastecimento- SFA, em

(Unidade da Federação)

Solicito cadastramento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com
outra instituição Científica ou Tecnológica para recebimento de material de origem animal, micro-
organismos e outros agentes de interesse veterinário importados classificados como de risco sanitário
insignificante, de forma a obter isenção de autorização de importação e de certificado sanitário para
recebimento do material aqui especificado.

Estou ciente de que a empresa/instituição estará sob supervisão da Divisão de Defesa
Agropecuária da SFA da respectiva Unidade Federativa no que diz respeito aos materiais importados.

Dados da Empresa/ Instituição:

Nome:.....

CGC/CNPJ:.....

Endereço completo (incluir CEP e telefones):.....

Nome, cargo e contatos do responsável (incluir telefones e correio eletrônico):.....

....., de de.....

Assinatura do responsável pela empresa/ instituição

ANEXO III

MODELO DE CERTIFICADO DE ORIGEM PARA ENVIO AO BRASIL DE MATERIAL CLASSIFICADO COMO DE RISCO SANITÁRIO SIGNIFICANTE E DESTINADO À PESQUISA OU DIAGNÓSTICO

MODEL OF CERTIFICATE OF ORIGIN FOR THE EXPORTATION TO BRAZIL OF MATERIALS

CLASSIFIED AS NON NEGIGIBLE SANITARY RISK FOR RESEARCH AND DIAGNOSTIC PURPOSES

CERTIFICADO / CERTIFICATE N.º /

I - IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA / IDENTIFICATION OF THE COMMODITY

As mercadorias amparadas por este certificado são derivadas dos seguintes animais, microorganismos ou outros agentes de interesse veterinário:

This is to certify that the enclosed consignment contains material from the following animals, microorganisms or other agents of veterinary relevance.



II - ORIGEM / ORIGIN



III - DESTINO / DESTINATION



IV - INFORMAÇÕES SANITÁRIAS / HEALTH INFORMATION

O profissional abaixo assinado certifica que / The undersigned professional certifies that:



Informações Adicionais / Complementary Information:



Nº do lacre (se aplicável) Seal N.º (if applicable)

Local / Place

Data / Date

Cargo do profissional responsável

Post of the professional in charge

Carimbo de Identificação / Identification Stamp:



NOME E ASSINATURA DO PROFISSIONAL

NAME AND SIGNATURE OF THE PROFESSIONAL

Este certificado necessita ser assinado ou endossado pelo serviço veterinário oficial ou outroórgão oficial do país exportador responsável por certificar as informações acima descritas.

This certificate must be signed or endorsed by the official veterinarian service or other official institution responsible for accrediting the information above at the exportation country.

ANEXO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ORIGEM PARA ENVIO AO BRASIL DE MATERIAL DE RISCO SANITÁRIO INSIGNIFICANTE DESTINADO A LABORATÓRIO DA REDE NACIONAL DE LABORATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO BRASIL OU DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

MODEL OF ATTESTATION OF ORIGIN FOR THE EXPORTATION TO BRAZIL OF MATERIALS CLASSIFIED AS NEGLIGIBLE SANITARY RISK ADDRESSED TO ONE OF THE LABORATORIES OF THE BRAZILIAN NATIONAL LABORATORY NETWORK OF THE MINISTRY OF AGRICULTURE, LIVESTOCK AND FOOD SUPPLY OR OF THE MINISTRY OF FISHERIES

DECLARAÇÃO / ATTESTATION N.º /

I - IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS / IDENTIFICATION OF THE COMMODITIES

(Marcar opções/Check the options):

padrões analíticos de fármaco ou substância ativa de produtos veterinários, metais e de demais substâncias orgânicas e inorgânicas não considerados toxinas e agrotóxicos e afins cuja quantidade por substância não ultrapasse a 100 g (cem gramas).

analytical standards of active ingredient of veterinary products, metals and other organic and inorganic substances not considered toxins and an agrochemical product and similar substances in amount up to 100 g (one hundred grams).

padrões analíticos de agrotóxicos e afins cuja quantidade por substância não ultrapasse a 20(vinte) gramas.

analytical standards of agrochemical product and similar substances in amount up to 20 g(twenty grams).

reagentes e solventes / reagents and solvents.

materiais de referência certificados, exceto agentes de interesse veterinário classificados como de risco sanitário significante. / certified reference material, except agents of veterinary relevance classified as significant sanitary risk.

amostras de ensaio de proficiência, exceto agentes de interesse veterinário classificados como de risco sanitário significante. / samples for laboratory proficiency testing, agents of veterinary relevance classified as significant sanitary risk.

amostras de material de origem animal / samples of material of animal origin.

outro material classificado como de risco sanitário insignificante pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela Secretaria de Monitoramento e Controle do Ministério da Pesca e Aquicultura do Brasil.

another material classified as negligible sanitary risk by the Secretariat of Animal and Plant Health and Inspection of the Ministry of Agriculture, Livestock and Food Supply or by the Secretariat of Monitoring and Control of the Ministry of Fisheries and Aquaculture of Brazil.

Especificar / Specify:

Descrição Detalhada da Mercadoria/ Commodity detailed description:



II - ORIGEM / ORIGIN



III - DESTINO / DESTINATION



IV - DECLARAÇÃO / ATTESTATION

O profissional abaixo assinado declara que / The undersigned professional attests that:



V - INFORMAÇÕES ADICIONAIS / COMPLEMENTARY INFORMATION



Nº do lacre (se aplicável) Seal N° (if applicable)

Local / Place

Data / Date

Cargo do profissional responsável/

Post of the professional in charge

Carimbo de Identificação / Identification Stamp:



NOME E ASSINATURA DO PROFISSIONAL

NAME AND SIGNATURE OF THE PROFESSIONAL



ANTÔNIO ANDRADE

Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.